

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 677, de 2015)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 677, de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

Art. X A Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 11-A e 11-B:

“Art. 11-A A partir de 1º de janeiro de 2017, a totalidade dos serviços de eletricidade da ITAIPU será utilizada por todas as empresas concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN, com base nos mercados de energia elétrica de suas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. A fim de atender o disposto no *caput* deste artigo, as empresas concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN terão prazo até 30 de junho de 2016 para celebrar ou revisar os contratos com a Eletrobras ou suas subsidiárias para utilização em conjunto da totalidade da potência contratada pela Eletrobras ou suas subsidiárias, com ITAIPU, e da totalidade da energia vinculada a essa potência contratada dentro do mesmo espírito do Tratado firmado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, em 26 de abril de 1973, anexo C.

Art. 11-B A partir de 1º de janeiro de 2017, a potência contratada pelas empresas concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN será rateada na proporção da energia por elas vendida em 2015.

Parágrafo único. O rateio da potência contratada pelas empresas concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN será revista a cada 5 (cinco) anos, tendo como base a energia comercializada por tais empresas nos 5 (cinco) anos anteriores ao ano em que for realizada a revisão da potência contratada.”



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, prevê que somente as distribuidoras de energia elétrica dos submercados Sul e Sudeste/Centro-Oeste contratem a energia elétrica gerada pela Usina Hidrelétrica Itaipu. Entretanto, todo o Brasil se beneficia da segurança energética propiciada pela energia elétrica gerada por essa importante usina hidrelétrica, um dos orgulhos brasileiros. A energia elétrica gerada pela Usina Hidrelétrica Itaipu, diretamente ou indiretamente, garante o abastecimento de todo o Sistema Interligado Nacional.

Considerando o fato exposto, sugerimos que todas as distribuidoras de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional contratem a energia elétrica gerada pela Usina Hidrelétrica Itaipu. Trata-se de um reconhecimento da importância dessa usina para todo o Brasil.

Além disso, a medida faz com que se corrija uma assimetria existente no setor elétrico. Como o preço da energia elétrica vendida pela Usina Hidrelétrica Itaipu é em dólar e como apenas os submercados Sul e Sudeste/Centro-Oeste contratam a energia elétrica gerada pela Usina Hidrelétrica Itaipu, os impactos, positivos e negativos, da variação do dólar se concentram nos consumidores dessas localidades. Trata-se de distorção que precisa ser corrigida a fim de tratarmos igualmente todos os brasileiros que se beneficiam igualmente, de forma direta ou indireta, da segurança energética propiciada pela Usina Hidrelétrica Itaipu.

É importante ressaltar que a energia elétrica gerada pelas Usinas Termonucleares Angra I e Angra II, localizadas no Estado do Rio de Janeiro, já é rateada entre todas as distribuidoras de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional. Trata-se de algo justo porque esses empreendimentos beneficiam todo o Sistema Interligado Nacional. Dessa forma, o que propomos para a energia elétrica gerada pela Usina Hidrelétrica de Itaipu é semelhante ao que já existe para as Usinas Termonucleares Angra I e Angra II.

Sala da Comissão,



Senadora LÚCIA VÂNIA

